

W. Flor Montealegre

LAPA - PR
F.L.S. Nº 141
8

* P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D A L A P A - E s t . d o P A R A N Á *

L E I Nº 384

C Ó D I G O
T R I B U T Á R I O
M U N I C I P A L .

B O L E T I M O F I C I A L Nº 23

A de m i r , p a r a d a r p a r e c e r
n o p r o f e t a d e c o n t r i b u i d o d e
M e l f l o r i a , a t é a n o s s e t e
A n a

1-

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Est. do Paraná -BOLETIM OFICIAL
ANO VII Nº 23

LAPA, EM 30 de DEZEMBRO de 1 967

ATOS DO PODER EXECUTIVO
LEIS SANCIONADAS

LEI Nº 384

DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 1 967

SÚMULA: Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA L A P A

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

T Í T U L O I

Dos Tributos em Geral

C A P Í T U L O I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- A contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

ABGW

.....
Continua.....

2-

..Continuação:

ANO VII Lapá, em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

C A P Í T U L O I I I

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

C A P Í T U L O I V

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável per obrigação tributária:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.....

ABGW

Continua.....

3-

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de Dezembro de 1967

Nº 23

C A P Í T U L O V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

C A P Í T U L O VI

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 * O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de Dezembro de 1967

Nº 23

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas suas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ABGW

Continua.....

5-
Continuação:

ANO VII LAPA, em 30 de Dezembro de 1967 Nº 23

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados corretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrefutável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

C A P Í T U L O VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á :

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (Dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (Doze por cento) ao ano, contados por Mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

6-

Continuação:

ANO VII.....LAPA, em 30 de Dezembro de 1.967.....Nº 23....

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

C A P Í T U L O V I I I

Da Restituição

Art. 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

C A P Í T U L O I X

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único- O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo

7-

Continuação
ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornam devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pre-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I- por qualquer notificação ou intimação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV -pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

C A P Í T U L O X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I- o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

VI - estão isentos do imposto de Indústria e Profissões:

a)- Por cinco (5) anos, as indústrias que não tiverem similar neste Município;

b)- Por 10 (dez) anos, as indústrias que não tiverem similar no Estado do Paraná;

c)- Por 15 (quinze) anos, as indústrias que não tiverem similar no Brasil;

§ 1º- O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral, for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ABGW

Continua.....

8-
Continuação

ANO VII

LAPA, em 30 de Dezembro de 1967

Nº 23

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C A P Í T U L O X I

DA Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta(30) dias subsequentes a inscrição e durante cinco(5) dias, relação contendo:

- I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II- origem da dívida e seu valor.

Art. 52 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

ABGW

Continua.....

No. 23

t. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos
seus:

I- Legalmente prescritos;

II- dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

O cancelamento será determinado de ofício ou a requisição dos interessados, desde que sejam aprovadas a morte do contribuinte e a ausência de bens que exprimam valor.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

IV - a multa e os juros;
V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa e dos juros de mora.

... tempo, a inobservância do dis-

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, i legal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61.- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir, ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Continua.....

Art. 61.- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir, ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Continua.....

Continua.....

ABGW

10-
Continuação:
Ano VII

La pa, em 30 de Dezembro de 1.967 Nº 23

C A P Í T U L O X I I

DAS PENALIDADES
S E C Ç Ã O 1ª.

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preleminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8(oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impór-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30%(trinta por cento).

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

S E C Ç Ã O 2ª.

11-
Continuação:
ANO VII

Lapa, ne 30 de Dezembro de 1967

Nº 23

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar fixa de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido, por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que integrem a fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I- apresentar fixa de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

- I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II- multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III- multa de um décimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste:

- a) - ps que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Continua

12-

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - contradição evidente entre livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.
- c) - remessas de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos com termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da apresentação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem observância dos requisitos legais, de forma a lhes acarretar prejuízo.

13 -

Continuação:

ANEXO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967 nº 23

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1a.

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além de mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local, onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único: Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

14-

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

S E C Ç Ã O 3ª.

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

15-
Continuação:
ANO VII

Lapa, 30 de dezembro de 1967

Nº 23

IV - quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar;

S E C Ç Ã O 4a.

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, apresentar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regimentos fiscais.

Art. 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do, contribuinte, quando relativa a faros anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivará a representação.

C A P Í T U L O II

Dos Atos Iniciais

S E C Ç Ã O 1a.

Do Auto da Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e os paragrafo unico).

ABGW

Continua.....

16-

Continuação :

ANO VII Lapa, 30 de dezembro de 1967 Nº 23

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator,

Art. 99- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

S E C Ã O 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

C A P Í T U L O III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamações contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

ABGW

Continua.....

17-

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

C A P Í T U L O I V

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o diligente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado, pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordena de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterpor as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

C A P Í T U L O V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num outro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como de fato julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

ABGW

continua.....

18-

Continuação:

ANO

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

C A P Í T U L O VI

Dos Recursos

S E C Ã O 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data, de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

S E C Ã O 2a

Da Garantia da Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Pr. efeito, sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder a duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista, ou comandatário da firma recorrente nem o dever da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

S E C Ã O 3a.

Do Recurso de Ofício

ABGW

Continua.....

19-

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de Dezembro de 1967

Nº 23

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de uma vez o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato, tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

C A P Í T U L O VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo, legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º, do art. 120, deste Código.

T Í T U L O III

Do Cadastro Fiscal.

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais.

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- o Cadastro Imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- o Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:

- a)- os terrenos vagos existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas destinadas a urbanização;
- b)- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Continua:

§ 2º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação Municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão, motora.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza, ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, atividade lucrativa, no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor de qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo promissário, comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são responsáveis obrigados a preencher, e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

21-

Continuação:
ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

§ 1º - A inscrição, será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para o prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único:- Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo, loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição se acompanhar de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O I I I

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Continua

22-

Continuação:

ANO VII

LAPA, em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único:- a entrega de ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, seja a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro

Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

23-

Continuação |
ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

C A P Í T U L O V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A LT I T U L O I V

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

C A P Í T U L O I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existencia de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do paragrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I- Canalização de água potável.....	10%;
II-esgotos.....	10%;
III-pavimentação.....	10%;
IV-canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%;
V-guias e sarjetas.....	5%.

Parágrafo único- A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

BGW

Continua.....

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O valor venal dos terrenos situados nas áreas urbanas e urbanizáveis da cidade da Lapa, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano, será estimado com base no salário mínimo vigente nesta região, a 1º de janeiro do ano referente ao exercício fiscal, da seguinte forma:

1a. Zona	:	3	Salários mínimos	por are ou fração;	50%
2a. "	:	2	Salário mínimo	por are ou fração;	
3a. "	:	0,5	"	por are ou fração;	
4a. "	:	0,4	"	por are ou fração;	
5a. "	:	0,20	"	por are ou fração.	

Art. 150 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, será de dois centésimos (0,02) do valor venal.

Parágrafo único - O Imposto Territorial Urbano, que incide sobre o terreno onde houver edificação, será reduzido de setenta e cinco (75%) por cento.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 152 - O mínimo do imposto territorial urbano será de dois centésimos do salário-mínimo regional.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 154 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

25-
Continuação:
ANO VII

LAPA, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 155 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

T I T U L O V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

C A P I T U L O I

Da Incidência e das Isenções.

Art. 156 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 157 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município e os constantes do item VI do art. 43.

C A P I T U L O II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 158 - O valor venal das edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis desta cidade, para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial, será estimado com base no salário mínimo vigente nesta região, na Lº de janeiro do ano referente ao exercício fiscal, de conformidade com a seguinte T A B E L A:

ALVENARIA	Vinte Centésimos	{0,20}
MISTA	Quinze "	{0,15}
MADEIRA	Dez "	{0,10}
CONSTRUÇÃO DA ERA COLONIAL	Cinco "	{0,05}

Art. 159 - A alíquota do Imposto Predial, será de cinco décimos por cento (0,5%) do valor venal estimado, da do habitado pelo proprietário e de dois por cento (2%) para as casas alugadas ou cedidas gratuitamente.

Art. 160 - Os impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, serão acrescidos sobre cada um dos serviços abaixo relacionados, existentes na via pública confronte a propriedade, da seguinte forma:

ABGW

Continua.....

26-

Continuação:

ANO VII. LAPA, em 30 de dezembro de 1967. Nº 23. . .

-
- I - iluminação pública.....Cinco por cento (5 %)
 - II- Coleta de lixo.....Cinco por cento (5 %)
 - III- Meio-fio (enquanto não tem passeio).....Dez por cento (10%)

§ Único - A partir da segunda zona, o Imposto sobre Propriedade Predial, gozará dos seguintes descontos:

- 2a. Zona : Dois por cento (2%)
- 3a. Zona : Três por cento (3%)
- 4a. Zona : Quatro por cento (4%)
- 5a. Zona : Cinco por cento (5%).

Art. 161- O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos,

Art. 162- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 163 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único- Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 164- São isentos do imposto:

- I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas ou participantes.
- III- Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definem dessa situação e condição.

27-

Continuação:

ANO VII LAPA, em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 165 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 163, o imposto será lançado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 166 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 167 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 168 - O disposto no art. 165 a 167 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 169 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 170 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 171 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem registros a que se refere o art. 170 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 172 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ABGW

Continua.....

28 -

Continuação:

ANO VII

LAPA, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

Art. 173 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 174 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imóvel;

Art. 175- As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência de imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 176 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 177- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 178 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II- de expediente e servílos diversos;

III- de serviços urbanos.

Art. 179- São isentas das taxas de serviços urbanos:

I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os templos de qualquer culto.

Art. 180 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 181 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 182 - As taxas de licença são exigidas para:

ABGW

Continua

29-

Continuação:

ANO VII

LAPA, 30 de dezembro de 1967

Nº 23

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV- execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VII- publicidade;

VIII- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 183 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

S E C Ã O 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 184 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único- As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 185 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, será cobrada com base no Salário-mínimo vigente nesta região, na data do respectivo requerimento, de conformidade com a TABELA Nº II (do decreto 362 alterado) constante neste Código.

§ 2º - O Alvará de licença será conservado em lugar visível;

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 4º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize a situação.

§ 5º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 186 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 187- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 188- A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pelo metade.

30 -

Continuação:

ANO VII LAPA, em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

Seção 3a.

Da Taxa de Licenças para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 189 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia,

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações renováveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com o balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 190 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações renováveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 191 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observadas os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 192 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 193 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 194 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 195 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 196 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e nítidos que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

S E C Ç Ã O 4a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 197 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Continua.....

31 -

Continuação:

ANO VII

Lapa, 3em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

Art. 198 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento de taxa devida.

Art. 199 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 200 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.
- II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

S E Ç Ã O 5a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 201 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 202 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 203 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 204 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

S E Ç Ã O 6a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 205 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 206 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente à veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 207 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 208 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I- os veículos de tração animal;
- II- as máquinas destinadas aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Continua.

32-

Continuação:

ANO VII

Lapa, 30 de dezembro de 1967

Nº 23

S E C Ç Ã O 7a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 209 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 210 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único: Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 211- Responde pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 212- Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das legorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este contar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 213 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 214 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 215 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 216- São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.
- III- os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Continua::::::

33 -

Continuação:

ANO VII

Lapa, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23-

S E C Ã O 8a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 217 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho de qualquer outro móvel ou extensão, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 218 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

S E C Ã O 9a.

Da Taxa de Licença para o Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 219- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Art. 220 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 221- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, ~~fixa~~ fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 222 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 223- Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

C A P Í T U L O III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

S E C Ã O 1a.

Da Taxa de Expediente

Art. 224- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 225 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 226 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado, ou devolvido.

Art. 227 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Continua.....

continuação:
VII

LAPA, em 30 de dezembro de 1967

Nº 23

SEÇÃO 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos.

228- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, senoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou senoventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 229 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instrução e de acordo com as tabelas anexas a este código.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 230- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V- aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 231- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

- a)-memorial descritivo do projeto;
- b)-orçamento do custo da obra;
- c)-determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d)-delimitação da zona beneficiada;
- e)-determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixar o prazo, não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

25 -

Continuação:

ANO VII LAPA em 30 de dezembro de 1967 Nº 23

Art. 232- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

*Art. 233- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração?

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 234- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, inclusive juros legais das operações de financiamento, se houverem.

Art. 235- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legamente transferido a União, ao Estado e ao Município.

*Art. 237 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constatantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 238 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

*Art. 239- Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 240- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 241- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 242- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 243- As obras a que se refere o número II do artigo 233, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feitos pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Continua.....

Art. 244- O mpletadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-a edital convocando os interessados para no prazo de 30(trinta) dias, examinareñ o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções, arbitradas,

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a seren sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros, e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60(sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestada, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º- En sendo prestadas todas as cauções, individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 245- Ainda dentro de prazo de 30(trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único *A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 246- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8%(Oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1(um) ano, nem superior a 5(cinco) anos.

Parágrafo único- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com o desconto de 20%(vinte por cento).

Art. 247- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 248- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 249- INICIADA que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 250- Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 251- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos foram executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

7-
continuação: Nº 23
NO VII Lapa, em 30 de dezembro de 1967

C A P Í T U L O II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 252- Entende-se por obras de serviços de pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 253- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I- em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentada;
- II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro melhor qualidade.

§ 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 254- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2/3 para os proprietários e 1/3 para a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no Artigo 231 deste Código.

Art. 255- Para cálculo da contribuição de melhoria a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distância superior a quatro metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a oito metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 256- Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 257- Aproveado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

T I T U L O IX
C A P Í T U L O UNICO
Das Disposições Finais.

Art. 258- Salário-Mínimo, para os efeitos deste Código é o vigente no Município a 1º de Janeiro do ano referente ao exercício fiscal.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$0,10 (dez centavos) até R\$0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

38-

Continuação:

ANO VII. LAPA, 30, de dezembro de 1.967. Nº 23.

- Art. 259- Serão desprezadas as frações de NCR\$ 1,00 (Um cruzeiro Novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.
- Art. 260- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.967, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Art. 261- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Dezembro de 1967

Pedro Favaro Cavalin.
Prefeito Municipal.

T A B E L A I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

I- Profissionais liberais Com curso superior Sen " " " "	30%- sobre o salário-mínimo 15%- " " " 10%- " " "
II- Fornecimento de Trabalho, por Empresa com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1/2%- sobre a receita bruta.
III- Atividade de construção ou reparação de bens inóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração, por grupo de cinco (5) ou mais operários ou fração.	0,1 (um décimo) do salário-mínimo 1% sobre a receita bruta.
IV- Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
V- Locação de espaço em bens inóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso
VI- Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, 1 por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviço desta natureza.	

Continua.....

TABELA II

TABELA PARA A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será cobrada, com base no scenario vigente nesta Região, de acordo com a seguinte TABELA:

Nº de Orden	Ramo de atividade	ALÍQUOTA
1-	ACOUQUE (Seis décimos).....	0,6
2-	ÁGUAS MINERAIS, GASEOSAS E SEMELHANTES (um inteiro).....	1,0
3-	ESTABELECIMENTO COMERCIAL	
	I- Para venda exclusiva de gêneros alimentícios (quatro décimos).....	0,4
	II- Para venda de tecidos, calçados, louças, perfumes, roupas feitas e amarrinhos (oito décimos).....	0,8
	III- Para venda de secos e molhados, bebidas, calçados, louças etc. (um inteiro).....	1,0
4-	BARES (seis décimos).....	0,6
5-	BARES COM BILHARES E OUTRAS DIVERSÕES (um inteiro).....	1,0
6-	BOTEQUIM (dois décimos).....	0,2
7-	CEREALISTA, Atacado e Varejo (um inteiro).....	1,0
8-	CHURRASCARIA E RESTAURANTE (cinco décimos).....	0,5
9-	COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e outros VEÍCULOS A MOTOR (um e meio).....	1,5
10-	COMÉRCIO DE BICICLETA E SEUS PERTENCENÇAS (seis décimos).....	0,6
11-	COMÉRCIO DE MÓVEIS, Aparelhos elétricos, Máquinas, Instrumentos musicais, Joias, Relógios, Armas e Munições, Artigos de ótica, Peças e Acessórios para veículos (um e meio).....	1,5
12-	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS (dois décimos).....	0,2
13-	DEPÓSITO DE MADEIRA (um inteiro).....	1,0
14-	DEPÓSITO DE LENHA (dois décimos).....	0,2
15-	DORMENTES (um e meio).....	1,5
16-	ERVA-MATE-Beneficiamento (seis décimos).....	0,6
17-	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO EXTRATIVOS:	
	a) Fabricantes de produtos não alimentícios (cinco décimos).....	0,5
	b) Fabricantes de produtos alimentícios (dois décimos).....	0,2
18-	FARMÁCIAS E DROGARIAS (oito décimos).....	0,8
19-	LEITERIA (dois décimos).....	0,2
20-	LIVRARIA (três décimos).....	0,3
21-	MERCEARIA (um inteiro).....	1,0
22-	MADEIRAS EM BRUTO (um e meio).....	1,5
23-	PANIFICADORAS E CONFEITARIAS (quatro décimos).....	0,4
24-	OLARIA (nove décimos).....	0,9
25-	PEDRAS DE CANTARIA (seis décimos).....	0,6
26-	SERRARIAS : a)- Para consumo local do Município (oito décimos).....	0,8
	b)- Para exportação (um e meio).....	1,5

TABELA "B" - EMPRESAS

- 1- EMPRESAS concessionárias de Serviços de Utilidade Pública (quatro décimos)..... 0,4
- 2- ESTABELECIMENTOS que operem em transações bancárias (Dois Inteiros)..... 2,0
- 3- HOTEIS E PENSÕES (cinco décimos)..... 0,5
- 4- TEATROS E CINEMAS (um inteiro)..... 1,0
- 5- TIPOGRAFIAS: Companhias de Seguros, Empresas de loteramentos e demais não especificadas nesta TABELA: (um inteiro)..... 1,0

Continua.....

404

Continuação:
ANO VII

Lapa, 30 de dezembro de 1967

Nº 23

TABELA "C" -

PROFISSIONAIS LIBERAIS E OFICINAS

1- ADVOCACIA: (Um inteiro)	1,0
2- CONTABILIDADE -Escritório (cinco décimos)	0,5
3- ENGENHARIA (um inteiro)	1,0
4- MEDICINA (Um inteiro)	1,0
5- ODONTOLOGIA (um inteiro)	1,0

II OFICINAS

1- ALFAIATARIA (dois décimos)	0,2
2- BARBEARIA OU INSITUTO DE BELEZA (dosi décimos)	0,2
3- FERRARIA (dois décimos)	0,2
4- FOTOGRAFIA (atelier) (dois décimos)	0,2
5- FUNILARIA (Dois décimos)	0,2
6- LAVANDERIA (un décimo)	0,1
7- MECÂNICA (cinco décimos)	0,5
8- RELOJOARIA (Cinco décimos)	0,5
9- SAPATARIA 9 un décimo)	0,1
10- SELARIA -a) Oficina de concertos (undécimo)	0,1
-b) Vendas de produtos de outras fabricas (Um inteiro)	1,0
11- TINTURARIA- (un décimo)	0,1
12- SAPATARIA -venda de produtos de outras fabricas (cinco Décimos)	0,5

TABELA "D" - CONSTRUÇÕES, PECUÁRIA, REPRESENTAÇÕES

1- CONSTRUÇÕES: Firmas que operam em construção civil, por grupo de tres operários, ou fração (Un. décimo)	0,1
2- PECUÁRIA: a) Criador de Gado (Un décimo)	0,1
b) Invernista de gado (Um inteiro)	1,0
3- REPRESENTAÇÕES: (Un décimo)	0,1

NOTA - As atividades que não constarem, especificamente, da TABELA, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

TABELA-III-

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

I- Taxa de licença para o Com. Eventual ou Ambulante.

a) Comércio Eventual

ITENS

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO

	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO		
	DIA	MES	ANO
1- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	1%	20%	50%
2- Aparelhos eletricos, de uso doméstico	1%	30%	60%
3- Arnarinhos e miudezas	1%	20%	50%
4- Artefatos de couro	1%	20%	50%
5- Artigos carnavalescos (Mascaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres	2%	20%	60%
6- Artigos para fumantes	1%	20%	50%
7- Artigos não especificados nesta tabela	1%	20%	50%
8- Artigos de Papeleria	0,5%	10%	30%
9- Artigos de tocador	1%	30%	60%
10- Aves	0,5%	10%	30%
11- Baralhos e outros artigos considerados de azar	2%	40%	100%
12- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1%	20%	50%
13- Fogos de artifício	1%	20%	50%
14- Frutas nacionais e estrangeiras	1%	20%	50%

41 -
Continuação:
ANO VII

LAPA, 30 de dezembro de 1967

Nº 23

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO		
		DIA	MÊS	ANO
15-	Gêneros e produtos alimentícios, aves, doces, frutas, queijos, peixes e carne etc.....	0,5%	10%	30%
16-	Jóias e relógios.....	2%	40%	100%
17-	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1%	20%	50%
18-	Pele, peliças, plumas ou confeções de luxo.....	2%	40%	100%
19-	Tecidos e roupas.....	2%	30%	60%
b) Comércio ambulante				
20-	Armarinhos e miudezas.....	1%	20%	50%
21-	Artigos não especificados.....	1%	20%	50%
22-	Artigos de toucador.....	1%	30%	60%
23-	Bijouterias e pedras não preciosas.....	2%	40%	100%
24-	Brinquedos.....	1%	20%	50%
25-	Confeções de luxo, pele, peliças e plumas.....	2%	40%	100%
26-	Fazendas e roupas feitas.....	2%	30%	60%
27-	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,5%	10%	30%
28-	Jóias e pedras preciosas.....	2%	40%	100%
29-	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1%	20%	50%
30-	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	2%	30%	60%

NOTA - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

II- TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ALÍQUOTA
% sobre o salário mínimo

a) Construções:

31-	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil piso coberto:	
1)	Nas áreas urbanas.....	0,05%
2)	Nas áreas de expansão urbana e nos povoados....	0,05%
32-	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1)	Nas áreas urbanas.....	0,1%
2)	Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,1%
33-	Dependências em prédios utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	0,1%
34-	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%
35-	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
1)	Nas áreas urbanas.....	0,05%
2)	Nas áreas de expansão urbana e nos povoados....	0,05%
36-	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%
37-	Obras pequenas ou acréscimos, de área de difícil medição não especificadas nesta tabela.....	0,1%
38-	Prédios residenciais, de um ou demais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1)	Nas áreas urbanas.....	0,1%
2)	Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,1%
39-	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%

b) Reconstruções:

42-
Continuação:
ANO VII

LAPA, 30 de dezembro de 1967 Nº 23

40- As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.

c)- Consertos e reparos:

41- Fachadas-désde que não se trate de reconstrução, por pavimento..... 5%
42- Muros, por metro linear..... 0,05%

d)- Obras diversas :43- Aberturas de portões:

1- em prédios residenciais..... 1%
2- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza..... 1%

III- Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.44- a) Arruamentos:

1- com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos..... 0,05% por lote
2- com mais de 20.000 metros quadrados..... 0,05% por lote

45- b) Loteamentos:

1- com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município..... 0,05% por lote
2- de mais de 10.000 metros quadrados..... 0,05% por lote

NOTA- Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

IV - Taxa de licença para o tráfego de veículos46- Veículos de tração a motor:

1- Automóvel..... 0,15%
2- Universal ou Utilitário..... 0,12%
3- Caminhoneta..... 0,12%
4- Ônibus..... 0,16%
5- Micro-Ônibus..... 0,15%
6- Auto-Lotação..... 0,12%
7- Motocicletas e Similares..... 0,03%
8- CAMINHÕES DE CARGA
a- de três a cinco toneladas..... 0,15%
b- de mais de cinco toneladas, por tonelada excedente..... 0,01%
9- Reboques e truques..... 0,03%

Nota- Cada triênio de uso do veículo, dará direito a um abatimento de 10% (dez por cento) do valor do imposto, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

V- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

47- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 20%

VI- TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

48- Espaço por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

Continua:.....

43-
Continuação:
ANO VII

LAPA, 30 de dezembro de 1967..... Nº. 23.....

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % Sobre o salário mínimo.
1-	Por dia e por área de até seis (6) metros quadrados-	0,5%
2-	Por mês e por área de até seis (6) metros quadrados.	5%
3-	Por ano e por área de até seis (6) metros quadrados.	60%

ABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
T A B E L A IV

TAXA DE EXPEDIENTE

- 1- Alvarás:
 - a) de licença concedida ou transferida..... 1%
 - b) de qualquer outra natureza..... 1%
- 2- Atestados:
 - a) por lauda até 33 linhas..... 1%
 - b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..... 1%
- 3- Aprovação de arruamento ou loteamento:
 - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno..... 1%
- 4- Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros. 0,5%
- 5- Certidões:
 - a) por lauda até 33 linhas..... 1%
 - b) sobre o que exceder por lauda ou fração..... 1%
 - c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"..... 0,01%
 - d) de quitação..... 0,02%
- 6- Concessões- ato do Prefeito concedendo:
 - % sobre o valor da concessão
 - a) favores em virtude de lei municipal..... 1%
 - b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo arbitrado..... 1%
 - % sobre o salário-mínimo
 - c) permissão, para exploração, a título precário, de serviço ou atividade..... 1%
- 7- Contratos com o Município..... 1%
- 8- Prorrogação de prazo de contrato com o Município..... 1%
- 9- Transferências:
 - a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo..... 1%
 - b) de local, de firma ou ramo de negócio..... 1%
 - c) de veículo, por unidade..... 1%
 - % sobre o valor efetivo ou arbitrado
 - d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado..... 1%

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I- Taxa de numeração de prédios:

- 1- Somente será cobrada a da placa fornecida (como receita patrimonial).

II- TAXA DE APREENSÃO

% sobre o salário mínimo

- 2- a) Apreensão e recolhimento à Manguêira Municipal de animais vacunos, cavalares, muas, suínos, aprinos e lanígeros..... 0,01%
- b) Nas reincidências, a multa, será de importância igual ao produto de 0,01% do salário mínimo, pelo número de infrações da mesma natureza, cometidas pelo dono do animal de acordo com o registro feito na

44-
CONTINUAÇÃO:
ANO VII

LAPA, 30 de dezembro de 1 967

Nº 23

NOTA- Além da multa, será cobrada a despesa de forragem ou qualquer outra que se fizer necessária para o bom trato do animal apreendido.

III- TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

	% sobre o salário-mínimo
3- Alinhamento, por metro linear.....	0,05%
4- Nivelamento, idem.....	0,05%

IV - TAXA DE CEMITÉRIO-

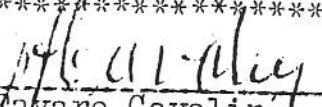
5- Inumação em sepultura rasa:	
1- de adulto, por cinco anos.....	0,5%
2- de infante, por três anos.....	0,3%
6- Inumação em carneiro:	
1- de adulto, por cinco anos.....	0,5%
2- de infante, por três anos.....	0,3%
7- Prorrogação de prazo:	
1- sepultura rasa, por cinco anos.....	0,5%
2- de carneiro, por cinco anos.....	0,5%
8- Perpetuidade:	
1- de sepultura rasa, por metro quadrado.....	3%
2- de carneiro, por metro quadrado.....	3%
3- jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2.....	3%
9- Exumações:	
1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,5%
2- após o prazo regulamentar de decomposição.....	0,3%
10- Diversos:	
1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo para nova inumação.....	0,5%
2- entrada de ossada no cemitério.....	0,5%
3- retirada de ossada do cemitério.....	0,5%
4- renovação de ossada no interior do cemitério.....	0,5%
5- ocupação de ossário por cinco anos.....	0,5%

- NOTAS - 1- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.
2- Além das taxas do nº 10, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.
3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, e jazigos; os de demolição de baldreões, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

Lapa, em 30 de dezembro de 1 967.

Ass: PEDRO FAVARO CAVALIN- Prefeito Municipal.

Visto


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal.

"OS IMPOSTOS RECOLHIDOS À PREFEITURA, SÃO APLICADOS, IMEDIATAMENTE, EM BENEFÍCIO GERAL DA POPULAÇÃO"

"É MAIS DIGNO DA TERRA ONDE VIVE, QUEM, PRAZEROSAMENTE, CONTRIBUI PARA O PROGRESSO"

ABGW